



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL	
DE PEDRO CANÁRIO	
Protocolo Geral Nº	003044/2025
Em	13 de outubro de 2025
J. S. S.	
PROTOCOLISTA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, PARA ACRESCENTAR OS §§ 5º À 13º AO ART. 87, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, por meio do Vereador que este subscreve, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar Substitutivo:

“Art. 1º O art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 034/2019 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 5º a 13:

“Art. 87 (...)

§ 5º Fica proibida a circulação e permanência de cães de médio, grande e gigante porte, bem como de raças consideradas potencialmente perigosas, em locais públicos do Município de Pedro Canário/ES, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira adequadas à tipologia racial de cada animal.

§ 6º Consideram-se locais públicos, para os efeitos desta Lei, as ruas, praças, parques, calçadas, áreas de lazer, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros espaços de uso coletivo.

§ 7º A condução dos cães mencionados no § 1º deverá ser realizada por pessoas maiores de dezoito (18) anos, com capacidade física e mental para controlar o animal.

§ 8º São consideradas raças potencialmente perigosas, entre outras, as seguintes:

- I – Mastim Napolitano;
- II – Bull Terrier;
- III – American Staffordshire Terrier;
- IV – Pastor Alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila Brasileiro;





GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

VII – Dobermann;

VIII – Pitbull;

IX – Bulldog;

X – Boxer;

XI - Chow Chow.



§ 9º Cães que, independentemente da raça, apresentem histórico de agressividade ou comportamento violento também se enquadram nas disposições desta Lei.

§ 10º Cães de qualquer raça, ou sem raça definida, com peso superior a vinte e cinco (25) quilos deverão utilizar os dispositivos de segurança mencionados no § 1º.

§ 11º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência verbal;

II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – Em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro;

IV – Apreensão do animal, nos casos de reincidência ou quando houver risco iminente à segurança pública, sendo a liberação condicionada ao cumprimento das exigências desta Lei e ao pagamento das multas aplicadas.

§ 12º Ficam isentos das exigências desta Lei:

I – Cães-guia acompanhando pessoas com deficiência visual;

II – Cães utilizados pelas forças de segurança pública em serviço;

III – Cães participantes de eventos cinófilos oficiais, durante o período do evento e dentro das áreas designadas para tal.

§ 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de sua publicação.





GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedro Canário, Espírito Santo, 03 de outubro de 2025.

JOSIEL CAMPOS GOMES
Vereador





GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 034/2019, promovendo uma atualização normativa que garanta maior segurança à população no que diz respeito à circulação de cães em vias e locais públicos.

As alterações propostas ampliam os critérios de controle e condução responsável de animais, especialmente de raças potencialmente perigosas ou com histórico de agressividade. Além disso, definem com clareza as obrigações dos condutores, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento e as exceções legais, respeitando os direitos de pessoas com deficiência e as atividades de segurança pública.

Ressalte-se que a iniciativa visa o equilíbrio entre a convivência urbana, a proteção da coletividade e o bem-estar animal, cabendo ao Poder Executivo sua devida regulamentação e fiscalização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 03 de outubro de 2025.

JOSIEL CAMPOS GOMES
Vereador

VEREADOR
DIEL 
DA PIZZARIA
"JUNTOS PODEMOS FAZER A DIFERENÇA"